



**Basso, Boletta,
Sureck & Thomé**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.**

Autos nº 0002322-38.2019.8.16.0185

**BASSO, BOLETTA, SURECK & THOMÉ – ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
28.780.491/0001-50, com contrato social devidamente registrado perante a Ordem
dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, sob nº 6481, no Livro 57, às folhas 095 a
100, com endereço profissional na Avenida Cândido de Abreu, nº 526, CJ. 1603, Torre
B, Centro Cívico, CEP 80.530-905, Curitiba/PR, neste ato representada por **ROBERT
THOMÉ NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 86.255, vem
à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Falência da **M2SYS
TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, expor e requerer o que segue:

Conforme contrato de prestação de serviços do mov. 1156.2., o ora
peticionário foi contratado pela Massa Falida, após autorização deste R. Juízo, para a
defesa jurídica e acompanhamento das ações trabalhistas movidas contra a mesma,
nos termos das procurações que lhe foram outorgadas, conforme proposta contida no
mov. 1107.02

Os serviços contratados estão sendo regularmente prestados, como se
depreende da inclusa planilha de andamento de processos da área trabalhista
(documento anexo).





**Basso, Boletta,
Sureck & Thomé**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

2

Está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios, nas circunstâncias de prestação de serviços à Massa Falida são créditos extraconcursais, veja-se:

"são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos artigos 84 e 149 da Lei 11.101/05".

Como, os honorários advocatícios ora pleiteados decorrem de serviços prestados à massa falida, depois do decreto de falência; logo, são créditos extraconcursais e, como tal, se submetem a regime jurídico próprio, previsto no art. 84, I, da Lei 11.101/2005.

Ementário- Tribunal de Justiça de Goiás - 2013 144000143048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - ARTS. 67 E 84, V, DA LEI Nº 11.101.2005 - COMPORTABILIDADE - I- "serão considerados créditos extra concursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...). V. Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta lei..." - Art. 84, V, da lei de falências. II- Tratando os contratos celebrados entre as partes, de prestação de serviços, firmados durante a recuperação judicial, o crédito deles advindos configura-se em extra concursais. Agravo conhecido e provido. (TJGO - AI 201294243861 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Walter Carlos Lemes - DJe 23.07.2013 - p. 169) IN JURIS SÍNTESE ONLINE

Além disso, os honorários advocatícios ora postulados têm natureza jurídica de dívidas da massa falida, pois relativos à prestação de serviços indispensáveis à administração da falência, cujo pagamento há de ser antecipado na forma do Art. 150 da Lei 11.101/2005.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei , serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.





A jurisprudência já se posicionou nesse sentido:

Ementário- Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 2017 146000825512 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS À MASSA FALIDA - OBRIGAÇÃO EXSURGIDA APÓS A QUEBRA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - NATUREZA ALIMENTAR - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO DE ALVARÁ - PAGAMENTO ANTECIPADO - ARTIGO 150, DA LEI Nº 11.101/05 - OMISSÃO EXISTENTE - ATIVIDADE ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA - PAGAMENTO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - 1- O pagamento dos honorários advocatícios contratuais, em razão dos serviços já prestados em diversos processos trabalhistas envolvendo a massa falida, é considerado indispensável à administração da falência, devendo, portanto, ser pago antecipadamente, ex vi do artigo 150, da Lei nº 11.101/05 . Omissão reconhecida. 2- Embargos de declaração acolhidos. (TJMG - EDcl 1.0024.15.167670- 7/002 - 6ª C.Cív. - Rel. Corrêa Junior - DJe 14.11.2017).

Com relação à proposta de honorários advocatícios para a prestação de serviços jurídicos na esfera trabalhista, foi proposto: (mov. 1107.2), *in verbis*:

1) Para até 70 ações trabalhistas:

- a.** 01 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento para as ações que se encontrarem em fase inicial ou em fase de instrução processual, logo, as quais contemplarão todos os atos de defesa necessários (formulação de defesa, comparecimento em audiências, dentre outros) até que seja proferida, portanto, sentença de primeiro grau;
- b.** Havendo tramitação do processo em grau de recurso, os honorários terão um acréscimo de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do pagamento;





c. 1/2 (meio) do salário mínimo vigente à época do pagamento para as ações em fase de liquidação e execução de sentença os quais contemplarão os atos de defesa até a eventual expedição de certidão para habilitação do crédito; inclusive para as ações cuja defesa tenha iniciado nas fases precitadas

2) Não serão devidas quaisquer importâncias a título de honorários advocatícios para as ações que já tenham sido definitivamente julgadas e que, portanto, encontrem-se em fase de expedição de certidão para habilitação de crédito.

3) Havendo a superação de 70 ações trabalhistas, até a quantidade limite de 160 ações trabalhistas, os honorários antes apontados serão reduzidos em 1/2 (metade) dos valores acima citados.

4) Caso o número de ações trabalhistas excederem o limite de 160, não serão cobrados honorários pelas defesas daquelas que superarem tal limite.

Nesse sentido, conforme planilha anexa, até o presente momento, houve a habilitação bem como prestação de serviços advocatícios em um total de 125 (cento e vinte e cinco) processos, cuja soma do valor da ação, de todas as ações trabalhistas acima citadas, totalizaram um valor de R\$ 3.949.733,77 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Com relação ao valor dos honorários advocatícios pelos serviços prestados, aplica-se o disposto no item 03 da proposta (mov. 1107.2) transcrita acima, uma vez que o número de ações trabalhistas superou a quantia de 70.

Assim sendo, o valor dos honorários apontados nas alíneas 'a, b e c', do item 01, devem sofrer redução de 50% (metade).





**Basso, Boletta,
Sureck & Thomé**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

5

Portanto, o valor da planilha anexa, resultado a soma dos valores dos honorários advocatícios relativos às 125 ações trabalhistas, até o momento, no montante de R\$ 127.866,00, deve sofrer abatimento de 50% (metade), totalizando assim, o valor de R\$ 63.933,00 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais).

BANCO INTER

Banco: 077

Agência: 0001

Conta: 2324831-9

CNPJ: 28.780.491/0001-50

Basso, Boletta, Sureck & Thomé Advocacia e Consultoria Jurídica

Diante do exposto, conforme o valor dos honorários ajustados em contrato (mov. 1156.2), assim como dos serviços prestados descritos na planilha anexa, este Peticionário, requer, o pagamento do montante de R\$ 63.933,00 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais), relativos aos honorários advocatícios pelos serviços prestados à Massa Falida na defesa de demandas trabalhistas, na forma dos arts. 84, I e 150 da Lei 11.101/2005.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

Robert Thomé Neto
OAB/PR n. 86.255





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002322-38.2019.8.16.0185

Processo: 0002322-38.2019.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$12.611.506,11

- Autor(s):
- ADVOCACIA FELIPPE E ISFER (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A)
 - M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A representado(a) por GISELE APARECIDA DE CARVALHO
 - M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A representado(a) por GISELE APARECIDA DE CARVALHO
 - M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A representado(a) por GISELE APARECIDA DE CARVALHO

Réu(s): • GISELE APARECIDA DE CARVALHO

1. Anote-se (mov. 1796, 1903 e 1908)
2. Autue-se também em apartado o ofício do mov. 1913.
3. Ciente da retirada dos bens pelo Banco Santander S/A, conforme termo do mov. 1798.2, assinado pelo leiloeiro.
4. Insta salientar que não cabe ao AJ dizer se vai ou não anotar as penhoras feitas no rosto dos presentes autos falimentares, uma vez que a ordem é emanada pelo Juízo da Execução Fiscal e apenas cumprida por este Juízo, independentemente de haver incidente de classificação de crédito público em aberto.
5. Assim, ao auxiliar do Juízo para que proceda a inclusão das penhoras já anotadas no presente feito na relação de credores, assim como as dos movs. 1724, informando a existência de tais anotações de penhora no incidente de classificação de crédito público.
6. A sócia falida Gisele Aparecida de Carvalho se manifestou no mov. 1772, prestando os esclarecimentos requeridos pelo AJ. Sobre a petição, diga o AJ em cinco dias.
7. Ainda, manifeste-se o AJ acerca do contido nas petições dos movs. 1826 e 1827, bem como na certidão do Sr. Oficial de Justiça do mov. 1909.
8. Ciência aos credores Patrick Rufatto, Marta Silva de Sá e André Luiz Amâncio Pinto, acerca do contido na petição do AJ do mov. 1821.
9. Diante do contido nos ofícios dos movs. 1762 e 1763, defiro a exclusão da credora Danieli de Souza Dias da relação de credores, vez que houve a quitação do crédito nos autos de reclamatória trabalhista nº 0000498-55.2019.5.09.0002.



10. Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal trazer aos autos a documentação acerca da transferência dos valores (mov. 1822).
11. Diante do parecer ministerial do mov. 1906, autorizo a venda dos documentos, cuja guarda não é mais necessária, como resíduos de papel, conforme requerido pelo AJ no mov. 1764, item 4, acolhendo a proposta da empresa Santiago Comércio de Aparas de Papéis Ltda., vez que mais benéfica à Massa Falida (mov. 1764.7).
12. No mais, diante da concordância do AJ (mov. 1764) e do MP (mov. 1906), autorizo o pagamento do escritório Basso, Boletta, Sureck & Thomé Advocacia e Consultoria Jurídica, no valor de R\$ 63.933,00 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais), conforme requerido no mov. 1757.
13. Ciente dos resultados negativos dos leilões (mov. 1914).
14. Diante disso, designo nova venda dos bens móveis da Massa Falida, que será realizada mediante leilão, na forma eletrônica no site do leiloeiro, **www.kronbergleiloes.com.br**, nos dias **20 de abril de 2023, às 10:00 horas**, e não havendo licitantes na primeira praça, em **27 de abril de 2023, às 10:00 horas**, e, ainda não vendido, em **04 de maio de 2023, às 10:00 horas** no mesmo endereço eletrônico, observadas as disposições do artigo 142 da Lei 11.101/2005, artigos 886 e 887 do CPC e as condições que seguem abaixo:
 - a. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital, com 5 dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.
 - b. A venda deverá ser efetuada **em primeira praça pelo valor da avaliação**, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.
 - c. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em primeira praça, o bem será levado a **segunda praça por no mínimo 50% do valor da avaliação**, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.
 - d. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em segunda praça, o bem será levado a **terceira praça por qualquer valor**, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado



o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.

- e. Não serão aceitas propostas de parcelamento.
- f. Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada.
- g. Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a qual será devida se o ato resultar positivo, sendo que o pagamento será de responsabilidade do arrematante.
- h. Eventuais impugnações deverão observar o contido no artigo 143 da Lei 11.101 /2005, e o prazo será de quarenta e oito horas da juntada do auto de arrematação aos autos.

15. Ciência ao MP.

16. Intime-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

